



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2083204-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado MM. JUÍZA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Mandado de segurança nº 2083204-68.2024.8.26.0000

Impetrante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Voto nº 2187

MANDADO DE SEGURANÇA. Insurgência ministerial voltada à cassação da decisão que, em relação ao réu Warlei Santos da Cruz, declarou nula a instrução processual, por ausência de citação pessoal. Viabilidade. No caso em apreço, o réu foi regular e pessoalmente notificado para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06, momento no qual teve plena ciência da acusação que pesava contra si. Posteriormente, descumpriu obrigação de informar ao juízo eventual mudança de endereço, não sendo localizado. Acusado que, além de possuir inequívoca ciência acerca do conteúdo da acusação, suprindo a formalidade da citação pessoal, foi representado nos autos por defensor público ao longo de todo o trâmite processual, em integral consonância com o devido processo legal. Nulidade inexistente. Precedentes. **Segurança concedida.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra ato atribuído ao Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, consistente na decisão judicial, proferida nos autos de nº 0000993-53.2024.8.26.0050, que anulou a instrução processual e

determinou a citação por edital do réu **Warlei Santos da Cruz**.

Sustenta o impetrante, em síntese, o desacerto da decisão que, em relação ao réu **Warlei Santos da Cruz**, declarou nula a instrução processual, por ausência de citação pessoal. Aduz, para tanto, que o *decisum* hostilizado fere o devido processo legal, na medida em que, na prática, exigiu fossem realizadas duas citações pessoais do acusado para considerar aperfeiçoado o ciclo citatório e formada a relação processual. Afirma que *“a notificação prévia da Lei de Drogas, no rito previsto em mencionada legislação, detém, a rigor, o mesmo efeito de cientificação que a citação ordinária da legislação processual penal, não havendo motivos para não a considerar válida para ciência pessoal do processo e consequente revelia em caso de desaparecimento do acusado.”*(sic). Sustenta, então, que houve violação a direito líquido e certo consubstanciado na regular continuidade do feito, sem a necessidade de nova citação pessoal do réu. Nesse contexto, requer, inclusive liminarmente, a concessão da segurança, com a cassação das decisões de fls. 311 e 324, dos autos de origem, reconhecendo-se a regularidade da cientificação de **Warlei** e a consequente manutenção da decretação de sua revelia, prosseguindo-se o feito sem necessidade de nova citação (fls. 01/10).

Indeferida a liminar pelo então e. relator Dr. Otávio de Almeida Toledo (fls. 310/311) e dispensadas as informações da autoridade impetrada, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exma. Dra. Maria Lúcia Ribas, manifestou-se pela concessão da segurança (350/357).

Na sequência, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse o réu pessoalmente citado para integrar a presente ação mandamental como litisconsorte passivo necessário, nos termos da Súmula 701, do C. STF.

Remetidos os autos à origem, o acusado não foi encontrado, de sorte que foi efetivada a sua citação por edital (fls. 344, 375 e 377 dos autos principais).

Decorrido o prazo legal *in albis*, determinou-se fosse providenciada a nomeação de defensor dativo para patrocinar os seus interesses.

Após a nomeação, a causídica foi devidamente intimada para, querendo, manifestar-se quanto à impetração (fls. 400); contudo, manteve-se inerte.

Na sequência, os autos vieram conclusos para julgamento.

Eis, em síntese, o relatório.

Segundo se depreende da consulta a estes e aos autos originários, **Warlei Santos da Cruz** e *William da Silva Reis* foram denunciados e estão sendo processados como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Em virtude dos fatos descritos na exordial acusatória, os corréus foram presos em flagrante. Por ocasião da audiência de custódia, a prisão em flagrante de *William* foi convertida em preventiva. Em relação a **Warlei**, foi-lhe concedida liberdade provisória, mediante o cumprimento de cautelares diversas da prisão, dentre as quais a obrigação de manter o endereço atualizado (fls. 86/91, dos autos de origem).

Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, a d. autoridade judiciária determinou a notificação dos corréus para apresentação de defesa prévia (fls. 119, dos autos originários).

Nesse terreno, tem-se que, em **24/11/2021**, **Warlei Santos da Cruz** foi pessoalmente notificado, ocasião em que tomou ciência quanto aos termos da exordial e manifestou interesse em ser assistido por Defensor Público.

Assim sendo, a Defensoria Pública apresentou defesa prévia em seu favor (fls. 177, dos autos de origem).

Na sequência, o juízo *a quo* recebeu a denúncia e determinou a citação de ambos os acusados para comparecimento na audiência de instrução.

Apesar dos esforços envidados, **Warlei** não foi localizado em quaisquer dos endereços declinados nos autos, tampouco

no número telefônico por ele informado (fls. 237 e 240, dos autos de origem).

Nesse panorama, por ocasião da audiência de instrução, a d. magistrada Dra. Mariana Parmezan Annibal decretou a revelia de **Warlei** (fls. 248/249, do feito originário).

Ato sequente, em audiência de continuação, a instrução foi encerrada e os corréus intimados para apresentar memoriais (fls. 296/297, dos autos de origem).

Após a apresentação das alegações finais pela defesa técnica de ambos os acusados, a d. magistrada Dra. Margot Chrysostomo Corrêa entendeu por bem anular, em relação a **Warlei**, a instrução realizada, uma vez que não aperfeiçoada a sua citação pessoal (fls. 311, dos autos originários). Confira-se, no aspecto, trecho da referida decisão:

“1. Compulsando os autos, verifico que o acusado WARLEI SANTOS DA CRUZ foi pessoalmente notificado (fls. 183) e apresentou resposta escrita à acusação, subscrita por defensor público nomeado nos autos. Contudo, recebida a denúncia (fls. 197/201), o acusado não foi localizado para que fosse pessoalmente citado e, tampouco se procedeu a sua citação por edital. Assim, em relação ao acusado

WARLEI SANTOS DA CRUZ hei por bem declarar nula toda a instrução realizada, em razão da ausência de sua citação. Por conseguinte, determino que os autos sejam desmembrados em relação a ele. Após, tornem conclusos os autos desmembrados. (...)”

Irresignado, o d. órgão ministerial requereu a reconsideração do aludido *decisum*, sob o fundamento de que “a notificação prévia da Lei de Drogas, no rito previsto em mencionada legislação, detém, a rigor, o mesmo efeito de cientificação que a citação ordinária da legislação processual penal, não havendo motivos para não a considerar válida para ciência pessoal do processo e consequente revelia em caso de desaparecimento do acusado.” (sic). Demais disso, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva de **Warlei**, em virtude do descumprimento das medidas cautelares impostas pela decisão de fls. 86/91 (fls. 318/322, dos autos de origem).

O juízo *a quo*, por sua vez, manteve inalterado o decidido, não se manifestando em relação ao decreto prisional requerido (fls. 324, do feito originário).

Nesse contexto, insurge-se o impetrante, sustentando a ocorrência de violação a direito líquido e certo consubstanciado na regular continuidade do feito, sem a necessidade de nova citação pessoal do réu **Warlei**, que já teria sido cientificado pessoalmente sobre a instauração da ação penal.

Razão lhe assiste. Vejamos.

O instituto da citação consiste no ato processual pelo qual se chama ou se convoca alguém para vir a juízo, a fim de participar de todos os atos e termos da demanda contra quem ela é promovida, cientificando-o, ainda, das acusações que lhe são imputadas. Funciona, pois, como *"misto de contraditório e de ampla defesa, já que, ao mesmo tempo em que dá ciência ao acusado da instauração de demanda penal contra ele, também o chama para exercer seu direito de defesa)".*¹

Assim, no processo penal, a finalidade precípua da citação é conferir ciência ao acusado quanto aos termos da denúncia contra ele oferecida, chamando-o para se defender.

No caso em apreço, observa-se que **Warlei** foi notificado pessoal e regularmente para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06.

Na sequência, recebida a denúncia, a citação pessoal restou frustrada porque ele deixou de manter o juízo informado e atualizado acerca de seu endereço, o que ocasionou a decretação de sua revelia.

Logo, não há que se falar em nulidade, pois o

¹ LIMA, Renato Brasileiro de – Manual de Processo Penal: volume único, 12ª edição, JusPodivm, 2023, p. 1213

réu **Warlei** teve conhecimento, de fato, da denúncia apresentada em seu desfavor e permaneceu assistido durante todo o processo pela Defensoria Pública, deixando de responder ao chamamento da justiça tão somente por sua culpa exclusiva.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, segundo o qual não há nulidade no processo por falta de citação, quando - no rito especial da Lei de Drogas - já foi realizada a prévia notificação do acusado:

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. **FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** DOSIMETRIA. CRIME CONTINUADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A escolha do defensor é um direito inafastável do acusado, em razão da relação de confiança que deve existir entre ele e o seu patrono” (HC n. 249.445/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 23/2/205). 2. No caso, devidamente intimado o réu para constituir*

novo patrono, não há vício a ser sanado. 3. Não há falar em nulidade por deficiência de defesa técnica, quando devidamente apresentadas a defesa preliminar e alegações finais, sendo certo não haver comprovação da atuação precária ou insuficiente do defensor dativo. 4. Uma vez que as suscitadas inépcia da inicial acusatória e incompetência do juízo não foram arguídas, em momento oportuno, ambas as teses foram alcançadas pela preclusão e, portanto, não merecem conhecimento. 5. "A alegação da falta de citação, por si só, não leva à nulidade do processo se está demonstrado nos autos que o réu foi notificado para apresentar a defesa prévia e foi patrocinado no transcorrer de toda causa por defensor público que realizou, com vigor, o contraditório" (AgRg no HC 418.977/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 27/6/2018). 6. Como as matérias da dosimetria e afastamento do art. 71 do Código Penal não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, está correto o seu não conhecimento por esta Corte Superior, para evitar que ocorra supressão de instância. 7. Agravo não provido." (AgRg nos EDcl no RHC n. 127.173/GO, relator Ministro Rogerio Schietti

Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RITO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL REALIZADA. DEFESA PRÉVIA. RÉU REVEL. DEFESA TÉCNICA AO LONGO DE TODO O PROCESSO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL E PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. READEQUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PROCESSO EM CURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA EM PARTE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber,

julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. "A alegação da falta de citação, por si só, não leva à nulidade do processo se está demonstrado nos autos que o réu foi notificado para apresentar a defesa prévia e foi patrocinado no transcorrer de toda causa por defensor público que realizou, com vigor, o contraditório" (AgRg no HC 418.977/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018) 3. Hipótese em que o paciente foi notificado regularmente para responder à acusação por escrito nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06. Todavia, a citação pessoal restou frustrada porque o agente evadiu-se do

sistema prisional, o que ocasionou a decretação de sua revelia. Logo, não há se falar em cerceamento de defesa, pois o réu tinha ciência da acusação contra ele oferecida e permaneceu devidamente assistido durante todo o processo pela Defensoria Pública. 4. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 5. Segundo a jurisprudência sedimentada desta Corte, considerações genéricas e inerentes ao próprio tipo penal - tais como o emprego das expressões "lucro fácil" e "dolo intenso" - não servem para o agravamento da pena. Do mesmo modo, sendo pequeno quantum de entorpecente apreendido (8,6g de crack), a sanção inicial não merece elevação pelo sopesamento dos vetores da quantidade e da

natureza da droga. 6. A prática de novo crime quando o réu está foragido do sistema penitenciário é fundamento idôneo para justificar a exasperação da pena-base. 7. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base e aplicar a minorante especial da Lei de Drogas, resultando a pena do paciente em 1 ano e 9 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 177 dias-multa." (HC n. 616.133/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DEFESA PRÉVIA. RÉU REVEL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CITAÇÃO. CONHECIMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA TÉCNICA AO LONGO DE TODO O PROCESSO. II - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. BIS IN IDEM INOCORRENTE. NATUREZA DA DROGA. PRIMERA FASE DA DOSIMETRIA. NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. RÉU DEDICADO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MOTIVAÇÃO DIVERSA. 1. A alegação da falta de citação, por si só, não leva à nulidade do processo se está demonstrado nos autos que o réu foi notificado para apresentar a defesa prévia e foi patrocinado no transcorrer de toda causa por defensor público que realizou, com vigor, o contraditório. 2. Segundo se extrai da operação de individualização da pena, a natureza e quantidade de drogas serviu para a fixação da pena base, enquanto que a negativa do tráfico privilegiado se baseou na comprovação de que um os réus se dedicavam à atividade criminosa, o que é matéria a ser

enfrentada somente em sede de cognição plena, independentemente de a reincidência recair apenas quanto a um dos apenados. Agravo desprovido.” (AgRg no HC n. 418.977/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 27/6/2018.)

E tal não destoa de como vem decidindo este

C. Tribunal:

“APELAÇÃO – Tráfico de Drogas - Sentença condenatória – Preliminares: Nulidade processual por falta de citação – Inocorrência - Réu pessoalmente notificado para apresentar defesa preliminar e, portanto, ciente da acusação que recaía contra si - Descumprimento da obrigação de informar ao juízo eventual mudança de endereço - Defesa exercida pela Defensoria - Precedentes - Nulidade das provas obtidas por meio de busca pessoal – Inocorrência – Abordagem que transcorreu de maneira regular – Crime permanente e estado flagrancial que autoriza e justifica a ação dos agentes da lei – Precedentes – Mérito: Absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade -

Materialidade e autoridade devidamente comprovadas nos autos – Depoimentos das testemunhas policiais coesos e sem desmentidos – Desclassificação para o artigo 28 da Lei 11343/06 – Impossibilidade – Conduta que se amolda ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 – Circunstâncias indicativas da finalidade mercantil – Condenação mantida – Dosimetria - Primeira fase - Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão da natureza e diversidade das drogas apreendidas- Segunda fase - Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes - Terceira fase – Aplicação, pelo Juízo "a quo" do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11343/06 em seu patamar máximo - Regime aberto fixado, em atendimento às circunstâncias do caso concreto – Concedida na origem a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal - Recurso defensivo improvido.”

(TJSP; Apelação Criminal
1501112-39.2021.8.26.0536; Relator
(a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador:
4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São
Vicente - 1ª Vara Criminal; Data do

Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro:
16/12/2024)

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Sentença condenatória. Irresignação da defesa. Preliminares. Nulidade processual por falta de citação. Inocorrência. Réu pessoalmente notificado para apresentar defesa preliminar e, portanto, ciente da acusação que recaía contra si. Descumprimento da obrigação de informar ao juízo eventual mudança de endereço. Citação por edital e defesa exercida pela Defensoria. Precedentes. Mérito. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Réu revel, mas que confessou no PAD ter obrigado a esposa, sua visitante, a lhe entregar substâncias ilícitas dentro da unidade prisional. Crime impossível não configurado. Scanner corporal e vigilância no presídio não são métodos infalíveis. Condenação mantida. Dosimetria não alterada. Multirreincidência autoriza a compensação parcial da agravante com a atenuante da confissão espontânea. Tem 585 do STJ. Regime fechado corretamente fixado. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 1502507-93.2022.8.26.0548; Relator

(a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas -
3ª Vara Criminal; Data do Julgamento:
19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

“TRÁFICO DE DROGAS – Alegação de nulidade do feito em razão da ausência de citação – Inocorrência - Réu devidamente notificado, nos termos do art. 55, Lei 11.343/06 - Ausência de prejuízo - Preliminar afastada - Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar autoria e materialidade – Réu revel - Depoimentos de agentes policiais – Validade e suficiência desde que inexistente contradição ou confronto com as demais provas – Condenação mantida – Majoração da básica com fundamento na quantidade de drogas apreendidas – Quantidade dos entorpecentes que não pode ser utilizada novamente para aplicação do redutor legal em fração diferenciada – Adequação da pena – Regime aberto e penas substitutivas mantidas - Recurso parcialmente provido (voto n. 48593).” (TJSP; Apelação Criminal 0025011-51.2018.8.26.0050; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central

Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal;
Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de
Registro: 29/01/2024)

“Apelação. Tráfico de drogas. Acusado flagrado por guardas municipais, em via pública e, na sequência, no interior de sua residência, em poder de 112 porções de cocaína, com peso líquido total de 41g. Condenação. Insurgência defensiva. Preliminar. Alegação de nulidade processual por ausência de citação pessoal. Inocorrência. O réu foi regularmente notificado para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06, momento no qual teve plena ciência da acusação que pesava contra si, indicando, ainda, o endereço de seu domicílio quando foi cumprido o alvará de soltura. Todavia, ato contínuo, o acusado não foi localizado pelo oficial de justiça no endereço informado por ele próprio nos autos, de modo a denotar uma clara desídia da parte e descaso com o Poder Judiciário. Se não bastasse, consta na certidão emitida pelo oficial de justiça ter a mãe do acusado informado que seu filho havia se mudado para

a cidade de Piracicaba há dois anos, não possuindo seu endereço atual, de modo que o domicílio indicado pelo apelante nos autos não era verdadeiro. Réu que, além de possuir inequívoca ciência acerca do conteúdo da acusação, suprimindo a formalidade da citação pessoal, foi representado nos autos por defensor público ao longo de todo o trâmite processual, em integral consonância com o devido processo legal. Nulidade inexistente. Precedente do STJ. Pleito de conversão do julgamento em diligência para manifestação do "Parquet" acerca do acordo de não persecução penal. Desnecessidade. Ministério Público de primeiro grau que já se negou a propor o acordo, o que foi corroborado pela PGJ, nos moldes do procedimento do art. 28-A, § 14, do CPP. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Acervo probatório documental e pericial corroborado pelos depoimentos firmes e coerentes prestados pelos guardas municipais responsáveis pelo flagrante. Atuação regular dos agentes públicos. Condenação mantida. Recurso parcialmente provido somente para o fim de substituir a reprimenda corporal do réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes na

prestação de serviços à comunidade, a ser arbitrada pelo juízo das execuções criminais, e prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, destinada a entidade social a ser indicada por ocasião da execução penal.”

(TJSP; Apelação Criminal
0000074-71.2021.8.26.0599; Relator
(a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão
Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro
de Piracicaba - 3ª Vara Criminal; Data do
Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro:
15/02/2022)

Dessarte, por todo o exposto, vislumbro violação de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança, na medida em que inexistente a nulidade apontada, porquanto **Warlei** possui inequívoca ciência acerca do conteúdo da acusação, bem como foi representado nos autos por defensor público ao longo de todo o trâmite processual, em integral consonância com o devido processo legal.

Assim sendo, pelo meu voto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para cassar a decisão que, em relação a Warlei, declarou nula a instrução processual, assim como a que indeferiu o pedido de reconsideração (fls. 311 e 324, dos autos de origem respectivamente), restabelecendo, pois, o decreto de revelia em seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfavor, e determinando o regular prosseguimento do feito.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora